



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 86/2022.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4390/2022, que dispõe, "Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 17 da Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018, e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está sugeriu nos seguintes termos:

"Versam os autos a respeito de projeto de lei de autoria parlamentar (vereador), aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho, que tem por objetivo acrescentar os §§ 7º e 8º na Lei Municipal nº 2.505, de 04 de abril de 2018 "Estabelece normas gerais para o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel providos de taxímetro – táxi no Município de Porto Velho e seus Distritos e dá outras providências.

Pelo que se denota do texto aprovado, o projeto de lei, tem por finalidade instituir a idade dos veículos inseridos na frota de táxi no âmbito do Município de Porto Velho. Ainda, institui atribuição de fiscalização para Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN.

Consequentemente a norma entrará em vigor na data de sua publicação (art. 2º do PL), sem haver uma vacation legis (vacância da lei).

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Doutrina

A doutrina classifica dois momentos para realização do controle de inconstitucionalidade e constitucionalidade, que podem ser preventivo e repressivo.

Segundo Nathalia Masson, (i) O controle é preventivo quando atinge a norma ainda em fase de elaboração, no curso do trâmite legislativo, recaindo sobre projetos de lei e propostas de emenda constitucional. É sempre anterior à promulgação da norma, visando impedir que ela ingresse no ordenamento jurídico e, com isso, passe a fruir da presunção (relativa) de ser constitucional. (MASSON, 2016, p. 1063).

Para Sylvio Motta, o controle repressivo (ou típico) é exercido por órgãos do Poder Judiciário, sendo acionado toda vez que não lograr êxito o controle preventivo. Incide



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

sobre a lei que já regula relações jurídicas de forma presumidamente constitucional. (MOTTA, 2017, p. 839).

No caso em análise, trata-se do controle preventivo do projeto de lei nº 4390/2022, aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para Sanção ou Veto.

b) Da Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4390/2022

O legislador municipal ao instituir projeto de lei quer verse sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal acaba violando disposições da Constituição do Estado de Rondônia, conforme art. 39, §1º, II, alínea "d" - CE/RO, alusivas à iniciativa de leis de competência privativa do prefeito, incorrendo assim em inconstitucionalidade formal.

No mais, o legislador municipal ao elaborar projeto de lei versando sobre a idade dos veículos de táxi, acaba disciplinando sobre questões contratuais entre Poder Concedente e Concessionárias/Permissionários do Serviço Público Municipal de Táxi.

Ainda sobre o tema, caso o Veto do Poder Executivo venha ser derrubado pela Câmara Municipal e vir a transforma-se em Lei, a medida poderá inviabilizar a continuidade dos serviços prestados pelos atuais permissionários do serviço de táxi, uma vez que a lei entrará em vigor com a sua publicação (art. 2º do PL), prejudicando economicamente os atuais permissionários, e conseqüentemente violando assim o disposto no art. 5º, XXXVI da CF/88 – segundo o qual a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito.

Por outro giro, ao editar o projeto de lei nº 4390/2022, o legislador municipal acabou praticando ato de gerencialismo no Poder Executivo Municipal, o que é vedado, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme o art. 7º, parágrafo único da Constituição Estadual de Rondônia, veja:

CE/RO

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Desse modo, o projeto de lei nº 4390/2022 padece de inconstitucionalidade formal, devendo ser vetado na sua íntegra.

c) Legitimado Ativo

De acordo com o art. 88, inciso IV da Constituição Estadual de Rondônia, o Prefeito é legitimado ativo para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, que viole a Constituição Estadual (fase de judicialização).

Nesse sentido, na fase do processo legislativo (momento da elaboração da lei), cabe o controle preventivo de inconstitucionalidade por meio do veto político, conforme previsto na Constituição do Estado, veja:

CE/RO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Desse modo, considerando que o projeto de lei nº 4390/2022 não atende as disposições do processo de elaboração das normas municipais, bem como viola preceitos fundamentais da Constituição do Estado de Rondônia, deverá ser vetada integralmente.

d) Legitimado Passivo

Consequentemente a Câmara Municipal de Porto Velho é legitimado passivo em razão da elaboração de norma flagrantemente inconstitucional, conforme demonstrado no texto do PL Nº 4390/2022.

e) Jurisprudência

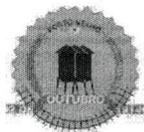
Sobre o tema (Invasão de Competência Legislativa), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Declarou Inconstitucional a Lei nº 2.703, de 13 de novembro de 2019 de iniciativa do Vereador Edwilson Negreiros que "Acrescenta o inciso VIII ao artigo 17 da Lei nº 2.505 de abril de 2018 e dá outras providências.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade do TJ/RO (proc. 0809411-50.2020.8.22.0000), trouxe a seguinte ementa do julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de Porto Velho. Serviço de transporte de táxi individual. Inclusão de categoria de veículo. Organização da administração municipal. Inconstitucionalidade formal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. Padece de inconstitucionalidade formal e afronta o Princípio da Separação dos Poderes a lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal, que interfere na gestão do contrato administrativo de concessão de transporte individual de passageiros em automóveis, acrescentando tipo de veículo aos autorizados pelos permissionários, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo que disponha sobre a organização da administração municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria possui consolidado entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, tendo, inclusive, julgado recentemente matéria nesse sentido extraído da internet, vejamos:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. **[RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]** (negritei).

Sendo assim, nota-se que a Câmara Municipal de Porto Velho, edita norma pela segunda vez, com o objetivo de alterar as disposições da Lei nº 2.505/2018. O que é vedado pelo sistema jurídico municipal e estadual, incorrendo assim em patente inconstitucionalidade formal o projeto de lei editado pela CMPV.

Diante de todo exposto Senhor Procurador Geral, com base nas competências estabelecidas pela Lei Complementar nº 099/2022, e considerando o flagrante ato de inconstitucionalidade praticado no Projeto de Lei nº 4390/2022, sugerimos o VETO INTEGRAL POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, com base no disposto do § 1º do art. 42 da Constituição do Estado de Rondônia.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 16 de setembro de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito